LEI Nº 9.055, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes fiação excedente e sem uso que tenham instalado, e dá outras providências. Autoria Vereador Denison Costa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar de postes a fiação excedente, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período;

II – após a notificação a empresa que não se adequar no período estabelecido, receberá uma multa com valor a ser definido pelo órgão competente;

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente aplicará em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de ser aplicada a multa, seu pagamento não desobriga o infrator a sanar as irregularidades existentes.

Art. 3º As empresas referidas no art. 1º desta Lei terão prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação para se adequar às suas disposições.

Art. 4º As instalações devem atender ao que dispõe as normas técnicas vigentes da ANEEL e ANATEL.

Art. 5º A instalação de infraestrutura de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço em área urbana não poderá:

I – obstruir a circulação de veículos, pedestres e ciclistas;

II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para área;

III – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

IV – prejudicar uso de praças e parques;

V – danificar, impedir acesso ou inviabilizar manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI – gerar risco às pessoas ou danificar patrimônio;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2023.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário de Administração e Gestão
OP221/2023/MMS